



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002494/95-58
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.729
RECURSO Nº : 118.860
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - CONJUNTO DE UNIDADES DE
PROCESSAMENTO - ACP 70

Comprovado nos autos a capacidade de as unidades ACP 70 operarem em sistema para formação de uma central automática de comutação de pacotes com velocidade de tronco superior a 72 kbits por segundo e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, a classificação tarifária adequada é a da posição TEC 8517.30.41.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Paulo de Assis e Carlos Fernando Figueiredo de Barros. O Conselheiro Paulo de Assis fará Declaração de Voto.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

16 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.860
ACÓRDÃO Nº : 303-29.729
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado contra o Recorrente, uma vez que a fiscalização aduaneira, aparada por laudo técnico, entendeu ter havido errônea classificação na posição tarifária TEC 8517.30.41, com alíquotas de 0 (zero) no II e 10% (dez por cento) no IPI, de mercadorias importadas.

Segundo a fiscalização, o Recorrente importara Centrais Automáticas de Comutação de Pacotes, declarando que as mesmas teriam velocidade de tronco superior a 72 Kbits por segundo e de comutação superior a 3.600 (três mil e seiscentos) pacotes por segundo. No entanto, o auditor fiscal solicitou laudo técnico, que concluiu que o produto não atendiam o descrito.

Segundo o citado laudo técnico, a velocidade de tronco seria de 64 kbps e de comutação de 875 pacotes por segundo, o que a enquadraria na posição TEC 8517.30.49, com alíquotas de 33% (trinta e três por cento), no II e 10% (dez por cento) no IPI, respectivamente.

Regularmente intimado, o recorrente veio interpor sua impugnação, alegando que, diferentemente do afirmado pela fiscalização, a mercadoria importada tem as características exigidas.

Segundo o recorrente, não se pode considerar o equipamento isoladamente, mas como parte de uma única central de comutação de pacotes. Afirma que a classificação da TEC era *“expressa ao determinar a alíquota zero do Imposto de Importação às “centrais de comutação de pacotes” de forma genérica, desde que apresentem as características apontadas, assim consideradas como um todo e não de acordo com as unidades que a compõem”*.

Fez menção ao item 2.a. das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e ao Parecer Normativo nº 43 da Coordenação do Sistema de Tributação.

Finaliza pleiteando o cancelamento do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.860
ACÓRDÃO Nº : 303-29.729

A fim de desembaraçar a mercadoria importada, o recorrente firmou Termo de Responsabilidade, apresentando fiança bancária para garantia dos tributos exigíveis, o que foi aceito pelo Serviço de Tributação em São Paulo.

Na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo foi exarada decisão que tem a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Produtos descritos como “centrais automáticas de comutação de pacotes, com velocidade de tronco superior a 72 kbits por segundo e de comutação superior a 3600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística” não atendem ao texto da posição pretendida (8517.30.41), pela aplicação da RGI/SH nº 1, devendo permanecer na posição TEC 8517.30.49.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE”

Asseverou o Julgador que, diante das informações técnicas prestadas pelo perito certificante, *“o conjunto de equipamentos em questão não se trata de uma central de comutação de pacotes, uma vez que são montados em gabinetes isolados dotados de alimentação independente, cabendo a cada um deles realizar seu próprio gerenciamento para transmissão e recepção de pacotes ao longo de uma rede, não havendo a possibilidade de interação de um módulo sobre outro a nível de controle operacional. Assim sendo, não se pode pretender classificar pelo conjunto aquilo que expressamente foi afirmado pelo perito certificante não se tratar de conjunto, mas sim de unidades autônomas com função independente que, evidentemente, podem ser ligadas em rede, mas numa configuração variável.”*

Intimado da decisão o interessado interpôs recurso voluntário para este E. Conselho, repisando os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, opinando pela manutenção da decisão atacada.

Sob apreciação desta Egrégia Câmara, na Sessão de 19/02/98, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto que acompanha a Resolução n.º 303-697, a fim de que fosse realizado um terceiro laudo, através do INT – Instituto Nacional de Tecnologia.

Realizada a diligência, foi trazido aos autos o Relatório Técnico de n.º 003/2001, elaborado pelo INT, acostado aos autos às fls. 142/15.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.860
ACÓRDÃO Nº : 303-29.729

VOTO

Como já havia salientado anteriormente, a questão centra-se na aplicação ao fato concreto das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, ou seja, a fiscalização entende aplicável a primeira Regra, enquanto o recorrente entende aplicável a segunda regra. Para tanto, cada qual suporta-se em uma questão de fato fulcral, qual seja, se os equipamentos importados podem ou não operar em conjunto formando uma central de comutação de pacotes.

A fiscalização teve por suporte o laudo de fls. 14/15, que ao atender ao quesito 2, formulado (se as mercadorias formam uma Central ou um conjunto de Centrais de Comutação de Pacotes?) teve por resposta o seguinte:

“Não, pois as unidades ACP-70 destinam-se ao interfaceamento entre LAN's e WAN's, isto é, redes locais e redes geográficas de longa distância de forma isolada. São montadas em processamento dotados de alimentação independente, possuem unidade de processamento tipo 486 “customizada”, memória e interfaces de comunicação dedicadas, não havendo a possibilidade de interação de um módulo sobre outro a nível de controle operacional, ou seja, cada unidade realiza seu próprio gerenciamento para transmissão e recepção de pacotes ao longo de uma rede X-25.”

E foi com base nessa informação técnica que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu sua decisão, ora recorrida, conforme se depura em sua motivação às fls. 104.

Apreende-se do Laudo técnico supra, que as unidades ACP-70, não têm características individuais capazes de satisfazer aos requisitos da posição tarifária TEC 8517.30.41 (velocidade de tronco superior a 72 kbits por segundo e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo), e como não podem ser acopladas na formação de um conjunto devem ser classificadas na posição 8517.30.49.

O Recorrente, por sua vez, desde a Declaração de Importação vem firmando que as unidades ACP-70, apesar de poderem ser tidas individualmente, destinam-se à formação de um sistema ou seja, uma central automática de comutação de pacotes, baseando-se no Relatório Técnico elaborado pela Empresa CPM (fls. 33/34) e nas informações do exportador Telematics International, Inc. (fls. 42/43),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.860
ACÓRDÃO Nº : 303-29.729

devidamente traduzida por tradutor juramentado (fls. 44/45), cujas conclusões são as seguintes:

“Concluimos então que na rede a ser instalada com ACP-70s, teremos centrais automáticas de comutação de pacotes com 7000 pacotes por segundo comutados e a velocidade de tronco até 2MBps.”

Diante de tais argumentos os equipamentos importados pelo Recorrente teriam a capacidade requisitada pela posição tarifária TEC 8517.30.41, uma vez que seriam tratadas como conjunto.

A possibilidade de ambas as teses terem fortes argumentos de viabilidade lógica, acabaram implicando a solicitação de um laudo técnico elaborado por uma entidade isenta e eleita pelo próprio PAF.

Todos os quesitos formulados tem como viés a capacidade de as unidades APC-70 operarem em conjunto, na forma de sistema, de uma central automática de comutação de pacotes. Foi nesse ponto que se baseou a fiscalização para lançar o crédito tributário e, a partir desse ponto que a decisão singular organizou sua fundamentação para confirmar o lançamento.

Ora, se as unidades foram concebidas para trabalhar em sistema, ainda que possam trabalhar isoladamente, tal característica deve ser levada em consideração na análise dos elementos intrínsecos e extrínsecos do produto para classificação fiscal.

Ocorre que o laudo exordial, categoricamente, afirma que as unidades não formam uma Central ou um conjunto de Centrais pois operam isoladamente.

Apesar da farta instrução do processo, persistia a dúvida, motivo pelo qual a determinação da conversão do julgamento em diligência mostrou-se necessária. E, com o retorno dos autos com as informações do Relatório Técnico do INT, mostrou-se acertada.

O técnico do INT, não se limitou a analisar os documentos do equipamento, realizando testes em laboratório a fim de verificar, fisicamente, se era possível a operação em sistema, e concluindo, na resposta aos quesitos, que:

“O equipamento operando independentemente apresenta-se como uma central de módulo individual constituindo-se em unidade autônoma, porém, tal equipamento tem características modulares

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.860
ACÓRDÃO Nº : 303-29.729

podendo formar um conjunto de centrais devido sua capacidade de interconexão;

O equipamento ACP-70 operando independentemente não atinge a velocidade de comutação de pacotes superior a 3600 pacotes por segundo, porém, quando interligados ultrapassam esse parâmetro.

...conforme foi demonstrado nos testes a interligação de várias unidades ACP 70 permite o aumento da capacidade de comutação de pacotes (pps - pacotes por segundo).

...o equipamento ACP 70, em modo independente, possui velocidade de tronco de 2 megabits/seg. e capacidade de comutação de 700 pacotes por segundo, quando interligados, podem possuir comutação superior a 3600 pacotes por segundo.

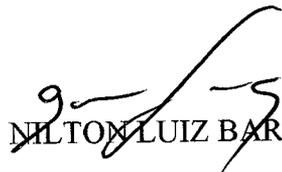
... devido à facilidade de interligação dos equipamentos independentes do ACP 70, após interligação, configura-se uma central de comutação com maior capacidade de comutação.”

As conclusões do INT afastam, por completo o entendimento técnico do laudo técnico que fundamentou o lançamento tributário, uma vez que ficou comprovado que as unidades têm capacidade de operar interligadas, formando uma central automática de comutação.

Diante dessas considerações, é de se reconhecer que as unidades importadas são partes de um conjunto que, após a correta interligação, na forma demonstrada pelo fabricante e pelo laudo de fls. 142/153, constitui-se numa central automática de comutação de pacotes com velocidade de tronco superior a 72 kbits (2 Mbtis) por segundo e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, classificando-se na posição tarifária TEC 8517.30.41.

Do exposto, e com fulcro na 2ª Regra de Interpretação do Sistema Harmonizado, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

RECURSO Nº : 118.860
ACÓRDÃO Nº : 303-29.729

DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente processo versa sobre a classificação aduaneira de 70 (setenta) unidades de comutação de pacotes ACP70, importadas pelo recorrente. O importador alega que tais unidades uma vez agrupadas em conjuntos de 10 (dez) constituem-se em centrais de comutação com velocidade superior a 72 Kbits por segundo e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, contendo cada pacote 137 bytes. Como se sabe, cada byte corresponde a 8 bits. Nestas condições, segundo o recorrente, os equipamentos estariam classificados na TEC 85.17.30.41 – velocidade de tronco superior a 72 Kbits por segundo e de comutação superior a 3600 pacotes por segundo (alíquota zero de II e 10% de IPI).

Diferente foi o entendimento do fisco, que no Auto de Infração (p.2), considerou cada unidade ACP70 9 (velocidade de tronco de 64 Kbps e de comutação de 875 pacotes por segundo) como uma central independente de comutação de pacotes, classificando-a na TEC 85.17.30.49, que abriga os equipamentos de desempenhos inferiores aos acima especificados.

8517.30.4 - Centrais automáticas de comutação de pacotes.

41 - Com Velocidade de tronco superior a 72 Kbits/s e de comutação superior a 3600 pacotes por segundo sem multiplexação definida.

8517.30.49 - Outras.

Para melhor esclarecer a questão, vamos nos referenciar no próprio Relatório Técnico da PCM (p. 33 a 37) que no Brasil, representa o fabricante dos equipamentos em tela. Neste relatório é mencionado que a Central de Comutação de Pacotes é interligada às demais Centrais através de linhas-tronco de alta velocidade (VHSL). Os pacotes transmitidos através destas linhas por uma das Centrais são recebidas pelas demais. Verifica-se, então que cada ACP70 funciona de forma idêntica em relação às demais unidades que constituem a Central.

A linha de alta velocidade é constituída pelo barramento Ethernet que interliga as 10 ACP's. Um pacote de dados transmitido por uma das ACP's será recebido pelas demais interligadas ao mesmo barramento, de acordo com o endereçamento de cada pacote. Cada ACP no grupamento de 10 (dez) funciona de fato como uma Central de Comutação em relação às outras 9 (nove), constituindo-se o grupamento numa Central de Comutação Virtual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.860
ACÓRDÃO Nº : 303-29.729

Voto pela negativa de provimento ao Recurso, por não atender aos requisitos do código 85.17.30.41, nem em capacidade de processamento nem em velocidade de transmissão.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2001


PAULO DE ASSIS – Conselheiro